



**PROCESSO Nº** : 29.367-9/2018 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : MONITORAMENTO  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO  
**RESPONSÁVEIS** : VALDOMIRO LACHOVICZ – PREFEITO MUNICIPAL  
: MARIA CELIA RODRIGUES – CONTROLADORA INTERNA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

### PARECER Nº 1.149/2019

**EMENTA:** MONITORAMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES COM PRAZO EXARADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ACÓRDÃO Nº 281/2017 – TP. DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. PARECER PELO CONHECIMENTO DO MONITORAMENTO, DETERMINAÇÕES E APLICAÇÃO DE MULTA.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Monitoramento**<sup>1</sup> instaurado pela Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente para avaliar o grau de cumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 281/2017 - TP (Processo nº 15.303-6/2016), expedida em face da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro, sob responsabilidade do Sr. Valdomiro Lachovicz – Prefeito Municipal.

2. O Acórdão nº 281/2017 - TP emitiu as seguintes determinações:

(...)

2) EXPEDIR ALERTA: a) aos gestores de todos os municípios matogrossenses para que providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017; b) aos controladores internos de todos os municípios matogrossenses para que relatem em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, até 31-12-2017, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas; e, 3) DETERMINAR: a) aos controladores internos dos Municípios de Acorizal, Araguainha, Campinápolis, Canabrava do Norte, Chapada

<sup>1</sup> Doc. Digital nº 190541/2018.





dos Guimarães, Lambari D'Oeste, Nova Bandeirantes, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Porto Esperidião, Salto do Céu, São Pedro da Cipa, Torixoréu e Vila Bela da Santíssima Trindade, os quais não participaram do presente trabalho, que realizem as avaliações no prazo de 60 dias, a contar da data de publicação da presente decisão, remetendo-as a este Tribunal; e, b) aos gestores dos Municípios de Acorizal, Araguainha, Campinápolis, Canabrava do Norte, Chapada dos Guimarães, Lambari D'Oeste, Nova Bandeirantes, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Porto Esperidião, Salto do Céu, São Pedro da Cipa, Torixoréu e Vila Bela da Santíssima Trindade, que garantam que as avaliações sejam realizadas

3. Após consulta dos documentos enviados eletronicamente pela Prefeitura de São José do Rio Claro, a Secretaria de Controle Externo consignou nas seguintes irregularidades:

**VALDOMIRO LACHOVICZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017**

**1) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).**

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal.

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de São José do Rio Claro com relação à logística de medicamentos.

**MARIA CELIA RODRIGUES - CONTROLADORA INTERNA / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017**

**2) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).**

2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos.

4. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o Sr. Valdomiro Lachovicz – Prefeito Municipal<sup>2</sup> e a Sra. Maria Celia Rodrigues – Controladora Interna<sup>3</sup> foram citados para apresentarem manifestações sobre os atos impróprios elencados no Relatório Técnico preliminar.

2 Ofício nº 1104/2018 Documento digital nº 202711/2018

3 Ofício nº 1105/2018 Documento digital nº 202713/2018





5. Por meio dos documentos externos nºs. 220443/2018 e 220450/2018, os Senhores Valdomiro Lachovicz e Maria Celia Rodrigues, respectivamente, apresentaram suas defesas.

6. Ato contínuo, os autos foram novamente submetidos ao crivo da Equipe Técnica, a qual exarou Relatório Técnico de Defesa<sup>4</sup> e concluiu pelo saneamento do apontamento 2.1 e pela manutenção dos apontamentos 1.1 e 1.2 – irregularidade **NA01**.

7. Após, o supervisor<sup>5</sup> e a Secretária de Controle Externo<sup>6</sup> acompanharam a conclusão técnica por seus próprios fundamentos.

8. Vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer. **É o relatório.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminarmente – conhecimento do monitoramento

9. Dentre os instrumentos de fiscalização utilizados pelo Tribunal de Contas, previstos no artigo 148 do RI/TCE-MT e artigo 2º da Resolução Normativa nº 15/2016-TP, encontra-se o **Monitoramento**, utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

10. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisará o cumprimento das determinações exaradas em suas decisões com o objetivo de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados. É o teor do art. 148, § 6º, do Regimento Interno:

**Art. 148, § 6º.** Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017).

4 Documento digital nº 51279/2019

5 Documento digital nº 51280/2019

6 Documento digital nº 51281/2019





11. No caso em comento, o monitoramento foi instaurado para análise do cumprimento das determinações constantes no Acórdão nº 281/2017-TP (Processo nº 15.303-6/2016 - Levantamento), expedida em face da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro, sob responsabilidade do Sr. Valdomiro Lachovicz – Prefeito Municipal.

12. Constata-se, portanto, a presença dos requisitos básicos para o conhecimento do presente monitoramento.

## 2.2. Mérito

13. O Acórdão nº 281/2017-TP refere-se a Levantamento - Processo nº 15.303-6/2016 -, instaurado com o objetivo de averiguar e avaliar os controles internos administrativos dos municípios mato-grossenses quanto à logística de medicamentos.

14. Após o regular processamento, o Tribunal Pleno expediu a **determinação** com o seguinte teor:

### Acórdão nº 281/2017-TP

(...)

2) EXPEDIR ALERTA: a) aos gestores de todos os municípios mato-grossenses para que providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017; b) aos controladores internos de todos os municípios matogrossenses para que relatem em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, até 31-12-2017, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas; e, 3) DETERMINAR: a) aos controladores internos dos Municípios de Acorizal, Araguainha, Campinápolis, Canabrava do Norte, Chapada dos Guimarães, Lambari D'Oeste, Nova Bandeirantes, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Porto Esperidião, Salto do Céu, São Pedro da Cipa, Torixoréu e Vila Bela da Santíssima Trindade, os quais não participaram do presente trabalho, que realizem as avaliações no prazo de 60 dias, a contar da data de publicação da presente decisão, remetendo-as a este Tribunal; e, b) aos gestores dos Municípios de Acorizal, Araguainha, Campinápolis, Canabrava do Norte, Chapada dos Guimarães, Lambari D'Oeste, Nova Bandeirantes, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Porto Esperidião, Salto do Céu, São Pedro da Cipa, Torixoréu e Vila Bela da Santíssima Trindade, que garantam





que as avaliações sejam realizadas

15. Mediante análise das informações existentes no Control-P, a Secretaria de Controle Externo emitiu Relatório Técnico Preliminar, no qual concluiu que a gestão da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro não elaborou Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos, bem como não implementou as rotinas e procedimentos de controle.

16. Concluiu também que a Controladoria Interna do Município, em que pese não ter elaborado pareceres periódicos, houve a perda do objeto, haja vista que dependia da elaboração do plano de ação por parte do Executivo Municipal, motivo pelo qual entendeu-se pela retirada da referida irregularidade.

17. Passa-se a análise pormenorizada das irregularidades elencadas.

**Responsável: Valdomiro Lachovicz**

**1) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).**

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal.

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de São José do Rio Claro relação à logística de medicamentos.

18. Em sede de preliminar o gestor alegou a tempestividade da defesa, haja vista o protocolo da defesa no dia 31/10/2018.

19. No mérito, o gestor inicia sua defesa alegando que, em razão das inúmeras normas legais existentes (leis, decretos, instruções normativas, resoluções, jurisprudências, entre outros), não seria desarrazoado o surgimento de questões geradoras de divergência entre quem executa e quem fiscaliza, e que isto não configura dolo ou má-fé, reconhecendo, no entanto, a não elaboração do plano de ação para implementação de rotinas de controles afetos à logística de medicamentos.





20. Salientou que a gestão municipal tem realizado ações para aperfeiçoar os atendimentos de saúde com a utilização do REMUNE e a secretaria municipal de saúde tem empregado o Plano Municipal de Saúde como forma de orientação.

21. Frisou que o município tem se empenhado para aperfeiçoar os controles administrativos, pois o Plano Municipal de Saúde tem trabalhado com políticas de racionalização do uso de medicamentos, fornecendo tratamento apropriado e necessidade clínica, na dose e posologia correta, por um período de tempo adequado e ao menor custo possível aos cofres públicos, apresentando melhoras para: 1) escolha terapêutica; 2) indicação apropriada; 3) medicamento apropriado; 4) dose, administração e duração do tratamento apropriado; paciente apropriado; dispensação correta; 5) adesão ao tratamento pelo paciente; e, 6) seguimento dos efeitos desejados e de possíveis eventos adversos consequentes do tratamento.

22. Por fim, solicitou um prazo de 60 (sessenta) dias para encaminhar ao Tribunal de Contas, via Sistema Aplic, o plano de ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos.

23. Malgrado as alegações da defesa, a **Secretaria de Controle Externo** manteve as irregularidades, tendo em vista que nenhum documento foi enviado para evidenciar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos.

#### 24. **Passa-se a análise ministerial.**

25. Como verificado acima, com o fito de aprimorar o Sistema de Controle Interno relacionado à logística de medicamentos, o Acórdão nº 281/2017-TP determinou que a gestão da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro elaborasse um Plano de Ação de Controle Interno e implementasse rotinas e procedimentos previstos no Plano.





26. Pois bem.

27. Compulsando detidamente o processo é possível constatar que o gestor não encaminhou documentos comprobatórios que demonstrassem as ações realizadas referentes a logística de medicamentos, limitando-se a apenas citá-las.

28. Diante da ausência do plano de ação, restou demonstrado claramente o descumprimento das determinações impostas.

29. Nesse contexto, em que pese o arcabouço argumentativo esposado, não se vislumbrou a comprovação das ações por parte da gestão municipal sobre os principais problemas municipais relativos a logística de medicamentos, bem como atitudes favoráveis a fim de solucioná-las.

30. Vale a pena lembrar que a elaboração de um Plano de Ação é de suma importância para o município, uma vez que é nele que são evidenciadas as atividades de controle a serem efetivadas ou aperfeiçoadas, as ações vinculadas a cada atividade de controle, os responsáveis por cada ação, o prazo previsto para o início e término das ações e a situação ou *status* das ações (não iniciada, em andamento, atrasada ou finalizada).

31. Como seu próprio nome já diz, o Plano de Ação é um projeto no qual são consolidadas todas as informações sobre o objetivo desejado, desde as atividades para concretizá-lo, passando pelos recursos físicos, monetários e humanos necessários.

32. O Plano de Ação não somente contribui para o aperfeiçoamento e efetivação das ações de controle interno, como também incentiva este setor a promover avaliações periódicas dos controles relacionados à logística de medicamentos identificando gargalos que comprometem a boa gestão pública.

33. Nesse sentido, tal qual a equipe técnica, este **Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção das irregularidades 1.1 e 1.2, com aplicação**





de multa ao Senhor Valdomiro Lachovicz – Prefeito Municipal, nos termos do art. 286, III do Regimento Interno.

Responsável: Maria Celia Rodrigues

2) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos.

34. Preliminarmente, a controladora interna alegou a tempestividade da defesa, haja vista o protocolo da defesa no dia 31/10/2018.

35. E, no mérito, em síntese, a defesa alegou que emitiu relatórios e encaminhou-o, tanto para o prefeito municipal quanto para a secretária municipal de saúde, juntamente com os informes e determinações do Tribunal de Contas, bem como alega que a não elaboração dos pareceres periódicos se deram em razão da não existência do plano de ação.

36. Diante das alegações apresentadas pela defesa, a equipe técnica, por meio do Relatório Técnico de Defesa, entendeu pelo saneamento da irregularidade, haja vista que, o cumprimento da determinação em questão dependia da prévia apresentação do plano de ação por parte da gestão, o que não fora realizado.

37. Passa-se então, para a análise ministerial.

38. A irregularidade em tela trata-se da verificação de cumprimento da determinação do Tribunal de Contas para que a UCI realizasse auditorias de avaliação e elaborasse pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles.

39. Tais auditorias são de grande valia, pois são por meio delas que a UCI pode analisar os controles administrativos afetos à gestão de medicamentos, identificar impropriedades e fazer recomendações com vistas a contribuir para que o município garanta a integralidade do tratamento medicamentoso, programe





compras evitando-se desperdícios e faltas, adquira medicamentos de acordo com preços de mercado, possibilite a fidedignidade no faturamento, além da adequada armazenagem e controle de estoque.

40. Por esta razão visitas periódicas são necessárias, haja vista a necessidade de se averiguar se as recomendações anteriormente feitas pela UCI estão sendo observadas, bem como verificar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles e se houve melhorias no setor.

41. Para tanto, faz-se necessário, não somente que a Unidade de Controle Interno - UCI esteja estruturada e fortalecida, como também o Controlador interno esteja comprometido com suas funções a fim de que auditorias de avaliação periódicas sejam realizadas com sucesso.

42. Isso porque a área a saúde exige uma atenção diferenciada por todos os atores da gestão municipal, tendo em conta as imperfeições do setor e consequente deficiências no atendimento público.

43. Ocorre que, em análise dos autos, verifica-se que a ausência do Plano de Ação por parte do Executivo Municipal prejudicou a elaboração de pareceres periódicos para avaliar a implementação dos controles em relação a logística de medicamentos, razão pela qual, este **Parquet de Contas**, em consonância com a equipe técnica, **entende pelo saneamento desta irregularidade.**

44. Desta feita, ante a ausência de comprovação de que a gestão do Município de São José do Rio Claro tenha cumprido as determinações presentes no Acórdão nº 281/2017-TP, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção das irregularidades 1.1 e 1.2, com aplicação de multa ao Senhor Valdomiro Lachovicz – Prefeito Municipal, nos termos do art. 286, III do Regimento Interno, bem como pelo afastamento da irregularidade 2.1.

45. Opina-se também pela determinação à atual gestão do município de São José do Rio Claro para que encaminhe a esta Corte, no prazo de 60 dias, um Plano de Ação, no qual sejam detalhadas ações para implementação de rotinas e





procedimentos afetos a logística de medicamentos, os responsáveis por cada ação e o prazo previsto para o início e término de cada atividade.

### 3. CONCLUSÃO

46. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento** do presente Monitoramento de Decisão do Acórdão nº 281/2017 - TP (Processo nº 15.303-6/2016 - Levantamento), expedida em face da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro, sob responsabilidade do Sr. Valdomiro Lachovicz – Prefeito Municipal;

b) pela **aplicação de multa** ao senhor Valdomiro Lachovicz – Prefeito Municipal, nos termos do art. 286, III do Regimento Interno, em razão do descumprimento das determinações impostas no Acórdão nº 281/2017 – TP, a ser paga com recursos próprios;

c) pelo **saneamento** da irregularidade 2.1; e

d) pela **determinação legal** à atual gestão do município de São José do Rio Claro para que encaminhe a esta Corte, no prazo de 60 dias, um Plano de Ação, no qual sejam detalhadas ações para implementação de rotinas e procedimentos afetos a logística de medicamentos os responsáveis por cada ação e o prazo previsto para o início e término de cada atividade.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 22 de março de 2019.

(assinatura digital<sup>7</sup>)  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>7</sup> - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

